MANDADO DE SEGURANÇA n.º 5128288.87.2015.8.09.9002

IMPETRANTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DE GOIÁS

Advogado(a): Dr. Alexandre Carlos Magno Mendes Pimentel – OAB/GO n.º 27.743

AUTORIDADE COATORA: Juiz de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de Senador Canedo/GO

RELATORA: juíza Luciana Ferreira dos Santos Abrão

EMENTA: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL – LEI n.º 12.016/2009 – MANDADO DE SEGURANÇA – CABIMENTO – LEGITIMIDADE ATIVA DA OAB/GO – MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DOS ADVOGADOS COM AS PARTES – IMPOSSIBILIDADE – NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA – SEGURANÇA CONCEDIDA. **1** – O Mandado de Segurança é instrumento processual constitucional colocado ao dispor de toda pessoa física ou jurídica para proteger direito líquido e certo, não tutelado por *habeas corpus* ou *habeas data*; **2** – O direito líquido e certo significa comprovação documental e pré-constituída dos fatos alegados, demonstrando-se, logo com a petição inicial, a ilegalidade ou abusividade do ato praticado pela autoridade coatora; **3** – A aplicação da litigância de má-fé somente recai sobre as partes, assim entendidas como autor, réu e intervenientes (em sentido amplo), não sendo o Advogado considerado parte na ação, conforme sólida jurisprudência; **4** – O Advogado não pode ser penalizado nos autos em que supostamente atua como litigante de má-fé, ainda que incorra em falta profissional, devendo eventual conduta desleal ser apurada em processo autônomo, nos termos do artigo 32 do Estatuto da Advocacia (Lei n.º 8.906/94); **5** – As condenações solidárias dos patronos das partes nas sanções advindas da litigância de má-fé nos 167 (cento e sessenta e sete) feitos elencados, em ato de ofício e sem a devida apuração em ação própria, nos termos do Estatuto da OAB, ocorreram ao arrepio da legislação processual sendo manifestamente ilegais; **6** – Condenação solidária dos Advogados afastada; **7** – Segurança concedida; **8** – Sem custas e honorários advocatícios.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DE GOIÁS, representada por seu presidente (evento n.º 01), em defesa de dois advogados que compõem os quadros daquela entidade de classe, contra ato praticado pelo Juiz de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de Senador Canedo/GO.

Expõe, preliminarmente, a sua legitimidade para defender

as prerrogativas do exercício profissional de seus inscritos, a admissibilidade do Mandado de Segurança para atacar ato judicial teratológico, com flagrante ilegalidade ou abuso de poder quando não cabível outro recurso, bem como a tempestividade do Mandado de Segurança.

Relata a impetrante que a Autoridade apontada como coatora, Juiz de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de Senador Canedo/GO, extinguiu, sem resolução do mérito, 167 (cento e sessenta e sete) processos (colacionando o número de cada um) e condenou as partes autoras e os Advogados Dr. Thiago Vicente de Araújo Lemes – OAB/GO n.º 36.417 e Dr. Pedro Henrique Santos de Oliveira – OAB/GO n.º 33.871, de forma solidária, no pagamento de multa por litigância de má-fé, multa por danos processuais, honorários advocatícios e no pagamento das custas processuais.

Explicita que a condenação solidária dos Advogados viola o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa, a livre produção de provas, a ação própria para responsabilização de Advogado, a inviolabilidade do Advogado no exercício da função, a ausência de hierarquia em relação ao Advogado, o tratamento digno ao Advogado, a atribuição exclusiva da OAB para punir Advogado e o princípio constitucional do Juiz Natural[1].

Aduz que "não cabe ao Poder Judiciário o viés investigativo"[2] posto que não foi concedido o direito de defesa aos Advogados, estando o ato judicial inquinado de arbitrariedade, pois violou a ampla defesa e o contraditório.

Assenta, ainda, que o Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei n.º 8.906/94), em seu artigo 32, parágrafo único, dispõe que a

1 **Todos expostos** no artigo 5.º, incisos LIV, LV da Constituição Federal de 1988, artigo 332 do Código de Processo Civil, artigo 32, parágrafo único, da Lei Federal n.º 8.906/94, artigo 133 da Constituição Federal de 1988, artigo 6.º e seu parágrafo único da Lei Federal n.º 8.906/94, artigo 14, parágrafo único, do Código de Processo Civil c/c artigo 70 da Lei Federal n.º 8.906/94 e artigo 5.º, inciso LIII da Constituição Federal de 1988 c/c artigo 135 do Código de Processo Civil, respectivamente.

2 Grifos no original.

responsabilização do Advogado "por eventual litigância de má-fé" se dará em ação própria e, no artigo 70 do mesmo Estatuto, que compete exclusivamente ao Conselho Seccional da OAB punir o Advogado por atos inerentes ao seu exercício funcional.

Colaciona entendimentos jurisprudenciais em casos similares.

Requer a concessão de liminar, *inaudita altera parte*, para cassar ou, alternativamente, suspender os efeitos das sentenças proferidas pelo Juiz de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de Senador Canedo/GO nos autos dos 167 (cento e sessenta e sete) processos onde condena os Advogados Dr. Thiago Vicente de Araújo Lemes – OAB/GO n.º 36.417 e Dr. Pedro Henrique Santos de Oliveira – OAB/GO n.º 33.871, solidariamente com as partes autoras, no pagamento de multa por litigância de má-fé, multa por danos processuais, honorários advocatícios e no pagamento das custas processuais.

Ao final, pleiteia a concessão da ordem em definitivo para extirpar as condenações solidárias indevidamente impostas aos Advogados, confirmando a liminar pleiteada.

Juntou documentos (evento n.º 1 – *itens* n.ºs 5 a 8; 10 a 93).

Custas processuais recolhidas (evento n.º 1 – *item* n.º 94).

O pedido liminar foi indeferido ante a ausência do *periculum in mora*, momento em que determinou-se a notificação da autoridade coatora para apresentar informações, a intimação da Procuradoria-Geral do Estado e a manifestação do Ministério Público (evento n.º 05).

No evento n.º 10 – *item* n.º 2, o Juiz de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de Senador Canedo/GO prestou informações expondo que foram juntados vários documentos comprovadamente falsos nos autos dos 167 (cento e sessenta e sete) processos, dos quais as respectivas sentenças já transitaram em julgado, "*o que, por sua própria natureza, implica em má-fé* ***processual*** *e* ***litigância*** *de má-fé, na medida em que distorcem a verdade dos fatos*"[3], havendo a condenação em multa, honorários e custas.

Informa que oficiou a Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Goiás (OAB/GO), a Polícia Civil e o Ministério Público para procederem com as medidas cabíveis e, ainda, que após o trânsito em julgado das sentenças proferidas nestes processos "*várias partes compareceram ao Juizado aduzindo que não forneceram os documentos falsos aos advogados*".

O Estado de Goiás, por intermédio de seu Representante Judicial – Procuradoria-Geral do Estado – asseverou inexistir interesse processual na defesa do ato coator (evento n.º 12).

A representante do Ministério Público manifestou pela concessão da ordem de segurança para reformar as sentenças atacadas "*tão somente no que diz respeito à condenação dos advogados ora representados pela impetrante, Dr. Thiago Vicente de Araújo Lemes e Dr. Pedro Henrique Santos de Oliveira, por litigância de má-fé e sanções dela advindas*".

É o relatório.

Decido Monocraticamente.

Conforme Uadi Lammêgo Bulos o Mandado de Segurança "é o instrumento processual constitucional, colocado ao dispor de toda pessoa física ou jurídica, para proteger direito líquido e certo, não tutelado por *habeas corpus* ou *habeas data*, lesado ou prestes a sofrer ameaça de lesão por ato ilegal ou abusivo, comissivo ou omissivo, proveniente de autoridade pública ou de

3 Negritado e sublinhado no original.

seus delegados, sejam quais forem as funções que desempenhem"[4].

A competência desta Turma Recursal para analisar o *mandamus* está assentada pelo **verbete n.º 376** da Súmula do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

> **Compete a turma recursal processar e julgar o mandado de segurança contra ato de juizado especial.** (**Súmula 376**, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/03/2009, DJe 30/03/2009). (g.n)

No mesmo sentido, o Regimento das Turmas Julgadoras dos Juizados Especiais do Estado de Goiás, semelhante ao disposto no Enunciado n.º 62[5] do Fórum Nacional de Juizados Especias – FONAJE, dispõe no artigo 139 que:

> **Art. 139. Compete à Turma Julgadora processar e julgar mandado de segurança contra atos de seu presidente ou membros, ou juiz de juizado especial que, insuscetíveis de recurso, violar direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data.**

A legitimidade da impetrante para manejar o presente Mandado de Segurança, em defesa dos Advogados inscritos em seus quadros, está descrita nos artigos 44 e 49 da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB):

> Art. 44. A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade:
> [...]
> II – **promover, com exclusividade**, a representação, **a defesa**, a seleção e a disciplina **dos advogados em toda a República Federativa do Brasil**. (g.n)
>
> Art. 49. **Os Presidentes dos Conselhos e das Subseções da OAB têm legitimidade para agir, judicial** e extrajudicialmente, contra qualquer pessoa que infringir as disposições ou os fins desta lei.
>
> Parágrafo único. **As autoridades mencionadas no**

4 *In* Curso de Direito Constitucional, 9.ª edição revista e atualizada de acordo com a Emenda Constitucional n. 83/2014. Editora Saraiva. São Paulo – 2015. pág. 754.

5 **ENUNCIADO 62** – Cabe exclusivamente às Turmas Recursais conhecer e julgar o mandado de segurança e o habeas corpus impetrados em face de atos judiciais oriundos dos Juizados Especiais.

> **caput deste artigo têm, ainda, legitimidade para intervir, inclusive como assistentes, nos inquéritos e processos em que sejam indiciados, acusados ou ofendidos os inscritos na OAB**. (g.n)

Este entendimento está sedimentado no **verbete n.º 630** da Súmula do Excelso Supremo Tribunal Federal:

> A entidade de classe tem legitimação para o mandado de segurança ainda quando a pretensão veiculada interesse apenas a uma parte da respectiva categoria. (**Súmula n.º 630.** Sessão Plenária de 24/09/2003. DJ de 09/10/2003).

Conforme discorrido, busca a impetrante a concessão da ordem mandamental com o fito de cassar ou alternativamente, suspender os efeitos das sentenças proferidas pelo Juiz de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de Senador Canedo/GO nos autos dos 167 (cento e sessenta e sete) processos nos quais os Advogados Dr. Thiago Vicente de Araújo Lemes – OAB/GO n.º 36.417 e Dr. Pedro Henrique Santos de Oliveira – OAB/GO n.º 33.871, solidariamente com as partes autoras, foram condenados no pagamento de multa por litigância de má-fé, danos processuais, honorários advocatícios e no pagamento das custas processuais.

Inicialmente, ressalta-se que, em regra, não cabe mandado de segurança para desconstituir a coisa julgada nos processos com trânsito em julgado, posto que seria típico sucedâneo de ação rescisória.

Assim é o teor do **verbete n.º 268** da Súmula do Excelso Supremo Tribunal Federal[6] e a expressa dicção do inciso III, do artigo 5.º da Lei n.º 12.016/2009[7].

Contudo, a Lei n.º 9.099/95, que rege o procedimento no

6 **Súmula 268**: Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado. (Data de Aprovação: Sessão Plenária de 13/12/1963).

7 **Art. 5.º** Não se concederá mandado de segurança quando se tratar:
[...]
III – **de decisão judicial transitada em julgado**. (g.n)

âmbito dos Juizados Especiais, veda, expressamente, a ação rescisória, conforme norma insculpida em seu artigo 59:

> Art. 59. Não se admitirá ação rescisória nas causas sujeitas ao procedimento instituído por esta Lei.

Desta forma, não se pode negar, de modo abstrato, a utilização do *writ*, devendo-se analisar no caso concreto o ato acoimado ilegal e as circunstâncias da possível violação de direito líquido e certo, sob pena de se restringir um direito fundamental, conforme pondera Leonardo Carneiro da Cunha:

> Não se deve restringir um direito fundamental, impedindo, abstratamente, seu exercício, sem que se avalie, concretamente, as circunstâncias que permitem ou não sua utilização. Se a parte é atingida por decisão irrecorrível, que seja ilegal ou abusiva, a arrostar direito líquido e certo, não há razão para afastar o cabimento do mandado de segurança, sob pena de limitar, indevidamente, um direito fundamental garantido na Constituição Federal[8].

Feitas essas considerações e inexistindo questões preliminares a serem analisadas, passa-se ao mérito da ação mandamental.

O direito líquido e certo significa "*comprovação documental e pré-constituída dos fatos alegados, demonstrando-se, logo com a petição inicial, a ilegalidade ou abusividade do ato praticado pela autoridade coatora*"[9].

Em análise detida dos autos, conclui-se que a ordem de segurança deve ser concedida porque houve violação expressa de determinação legal, bem como do direito ao contraditório e ampla defesa.

Isto porque, o parágrafo único do artigo 14 do Código de Processo Civil assim dispõe:

8 *In* **A Fazenda Pública em Juízo**, 11.ª edição, revista e atualizada. Editora Dialética. São Paulo – 2013. pág. 790.

9 CUNHA, Leonardo Carneiro da. A Fazenda Pública em Juízo, 11.ª edição, revista e atualizada. Editora Dialética. São Paulo – 2013. pág. 515.

> Art. 14. **São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo**:
> [...]
> **Parágrafo único. Ressalvados os advogados que se sujeitam exclusivamente aos estatutos da OAB**, a violação do disposto no Inciso V deste artigo constitui ato atentatório ao exercício da jurisdição, podendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa em montante a ser fixado de acordo com a gravidade da conduta e não superior a vinte por cento do valor da causa; não sendo paga no prazo estabelecido, contado do trânsito em julgado da decisão final da causa, a multa será inscrita sempre como dívida ativa da União ou do Estado. (Incluído pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001). (g.n)

Ressalte-se que o artigo 16, do mesmo diploma processual, ao tratar da responsabilidade das partes por dano processual, incluindo as multas decorrentes do reconhecimento de litigância de má-fé (artigos 17 e 18 do Código de Processo Civil), não incluiu o Advogado, de modo que "*a aplicação da litigância de má-fé somente recai sobre as partes, assim entendidas como autor, réu e intervenientes (em sentido amplo)*"[10].

> Art. 16. Responde por perdas e danos aquele que pleitear de má-fé como autor, réu ou interveniente.

É imperioso evidenciar que o Advogado que representa a parte (autor ou réu) em juízo, não é considerado parte na ação[11], conforme sólida jurisprudência:

> PROCESSUAL CIVIL. **MULTA E INDENIZAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO CONTRA PROCURADOR DO ESTADO. IMPOSSIBILIDADE.**
> **I – O acórdão recorrido está em confronto com a orientação desta Corte, segundo a qual é incabível a fixação de multa e indenização por litigância de má-fé em desfavor do próprio causídico, porquanto este**

10 ALVIM, Arruda; ASSIS, Araken de; ALVIM, Eduardo Arruda. **Comentários ao Código de Processo Civil**, 2.ª edição revista, atualizada e ampliada. Editora Revista dos Tribunais. São Paulo – 2012. pág. 133.

11 A norma não saciona o advogado da parte, de modo que se esta for reputada litigante de má-fé por conduta de seu advogado, terá de indenizar a parte contrária, podendo exercer o direito de regresso contra o advogado. (NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. 9.ª edição revista, ampliada e atualizada. Editora Revista dos Tribunais. São Paulo – 2006. pág. 183)

> **não é parte na ação. Precedentes**.
> II – Recurso Especial provido. (**STJ** – REsp 1533280/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 21/08/2015). (g.n)

> PROCESSUAL CIVIL. **MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ**. COMPENSAÇÃO COM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE.
> 1. **A pena por litigância de má-fé deve ser aplicada à parte, e não ao seu advogado, nos termos dos arts. 14 e 16 do Código de Processo Civil**.
> 2. O advogado não pode ser penalizado nos autos em que supostamente atua como litigante de má-fé, ainda que incorra em falta profissional. Eventual conduta desleal do advogado deve ser apurada em processo autônomo, nos termos do art. 32 do Estatuto da Advocacia (Lei 8906/94).
> 3. Precedentes: REsp 1.194.683/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 17.8.2010, DJe 26.8.2010; REsp 1.173.848/RS, Rel.
> Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 20.4.2010, DJe 10.5.2010.
> Recurso especial provido, para afastar a litigância de má-fé. (**STJ** – REsp 1247820/AL, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 01/07/2011). (g.n)

Em consonância com o Código de Ritos, a Lei n.º 8.906/1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), é clara em seu artigo 32 ao determinar que a possível prática de lide temerária praticada pelo Advogado será apurada em ação própria. Vejamos:

> **Art. 32**. O advogado é responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa.
> **Parágrafo único. Em caso de lide temerária, o advogado será solidariamente responsável com seu cliente, desde que coligado com este para lesar a parte contrária, o que será apurado em ação própria**. (g.n)

Indubitável, portanto, que o Advogado "*não pode ser penalizado nos autos em que supostamente atua como litigante de má-fé, ainda que incorra em falta profissional. Eventual conduta desleal do advogado deve ser apurada em processo autônomo, nos termos do art. 32 do Estatuto da Advocacia (Lei 8906/94)*"[12].

12 **STJ – REsp 1247820/AL**, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, **SEGUNDA TURMA**, julgado em 28/06/2011, DJe 01/07/2011.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é pacífica neste sentido:

> CIVIL E PROCESSO CIVIL. **LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DO ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE**.
> [...]
> **4. Responde por litigância de má-fé (arts. 17 e 18) quem causar dano com sua conduta processual. Contudo, nos termos do art. 16, somente as partes, assim entendidas como autor, réu ou interveniente, em sentido amplo, podem praticar o ato. Com efeito, todos que de qualquer forma participam do processo têm o dever de agir com lealdade e boa-fé (art. 14, do CPC). Em caso de má-fé, somente os litigantes estarão sujeitos à multa e indenização a que se refere o art. 18, do CPC.**
> **5. Os danos eventualmente causados pela conduta do advogado deverão ser aferidos em ação própria para esta finalidade, sendo vedado ao magistrado, nos próprios autos do processo em que fora praticada a alegada conduta de má-fé ou temerária, condenar o patrono da parte nas penas a que se refere o art. 18, do Código de Processo Civil.**
> [...]. (**STJ** – REsp 1173848/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/04/2010, DJe 10/05/2010). (g.n)

> **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL.** [...] **OMISSÃO QUANTO À CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DO ADVOGADO AO PAGAMENTO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ**.
> [...]
> **3. A responsabilização solidária do advogado, nas hipóteses de lide temerária, ocorrerá somente após a verificação da existência de conluio entre o cliente e seu patrono, a ser apurada em ação própria. A condenação ao pagamento da multa por litigância de má fé deve ser limitada às partes, pois o profissional da advocacia está sujeito exclusivamente ao controle disciplinar da Ordem dos Advogados do Brasil. Precedente**. [...] (**STJ** – EDcl no RMS 31.708/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 20/08/2010)[13]. (g.n)

13 **Ainda no mesmo sentido**: **STJ – REsp 1331660/SP**, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, **QUARTA TURMA**, julgado em 17/12/2013, DJe 11/04/2014; **STJ – EDcl no AgRg no AREsp 217.865/RJ**, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, **SEGUNDA TURMA**, julgado em 20/11/2012, DJe 26/11/2012; **STJ – RMS 27.868/DF**, Rel. Ministra LAURITA VAZ, **QUINTA TURMA**, julgado em 25/10/2011, DJe 11/11/2011; **STJ – AgRg no REsp 696.102/RN**, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, **TERCEIRA TURMA**, julgado em 28/09/2010, DJe 06/10/2010; **STJ – AgRg nos EDcl no Ag 918.228/RS**, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, **TERCEIRA TURMA**,

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás não destoa do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. RETRATAÇÃO PARCIAL. PREJUDICIALIDADE. **LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONDENAÇÃO DOS ADVOGADOS DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE**. [...]. **2) - "A condenação ao pagamento da multa por litigância de má fé deve ser limitada às partes, pois o profissional da advocacia está sujeito exclusivamente ao controle disciplinar da Ordem dos Advogados do Brasil". (EDcl no RMS 31.708/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 20/08/2010)**. [...]. (**TJGO** – AGRAVO DE INSTRUMENTO 368436-92.2012.8.09.0000, Rel. DR(A). SANDRA REGINA TEODORO REIS, 4A CAMARA CIVEL, julgado em 16/05/2013, DJe 1313 de 03/06/2013). (g.n)

> APELAÇÃO CÍVEL. [...]. **LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONDENAÇÃO DA PARTE E DO PROCURADOR DE FORMA SOLIDÁRIA. AFASTADA**. [...]. **4 – A condenação ao pagamento da multa por litigância de má-fé deve ser limitada às partes, pois o profissional da advocacia está sujeito exclusivamente ao controle disciplinar da Ordem dos Advogados do Brasil.** [...] (**TJGO** – APELACAO CIVEL 358105-04.2007.8.09.0137, Rel. DES. NORIVAL SANTOME, 6A CAMARA CIVEL, julgado em 13/08/2013, DJe 1369 de 21/08/2013). (g.n)

No caso em epígrafe, o Ministério Público bem elucidou a questão atacada, dispondo em seu parecer (evento n.º 16) que:

> As condenações solidárias dos patronos das partes nas sanções advindas da litigância de má-fé nos vários feitos elencados, em ato de ofício e sem a devida apuração em ação própria, nos termos do Estatuto da OAB, ao qual os advogados se sujeitam exclusivamente nos termos do parágrafo único do art. 14 do CPC, ocorreram desse modo ao arrepio da legislação processual, e por manifestamente ilegais não deverão ser mantidas, comportando sua cassação via mandado de segurança.

Posto isto, **concedo a segurança** pleiteada pela

julgado em 14/09/2010, DJe 22/09/2010; **STJ – REsp 1194683/MG**, Rel. Ministra ELIANA CALMON, **SEGUNDA TURMA**, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010.

impetrante e, de consequência, **casso** as **167 (cento e sessenta e sete)** sentenças proferidas nos autos dos processos descritos na petição inicial (evento n.º 1) **exclusivamente** para **afastar a condenação solidária dos Advogados** Dr. Thiago Vicente de Araújo Lemes – OAB/GO n.º 36.417 e Dr. Pedro Henrique Santos de Oliveira – OAB/GO n.º 33.871, no pagamento de **multa** por **litigância de má-fé**, pagamento de multa por **danos processuais**, **honorários advocatícios** e no pagamento das **custas processuais**.

Oficie a **autoridade coatora** do inteiro teor desta sentença, nos termos do artigo 13 da Lei n.º 12.016/2009[14].

Sem custas processuais e verba honorária, conforme inteligência do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95 e artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009[15] c/c verbete n.º 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça[16].

P. R. Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos após as baixas devidas.

Aparecida de Goiânia, 23 de setembro de 2015.

Luciana Ferreira dos Santos Abrão
Juíza Relatora

14 **Art. 13**. Concedido o mandado, o juiz transmitirá em ofício, por intermédio do oficial do juízo, ou pelo correio, mediante correspondência com aviso de recebimento, o inteiro teor da sentença à autoridade coatora e à pessoa jurídica interessada.

15 **Art. 25**. **Não cabem, no processo de mandado de segurança**, a interposição de embargos infringentes e **a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios**, sem prejuízo da aplicação de sanções no caso de litigância de má-fé. (g.n)

16 Na ação de mandado de segurança não se admite condenação em honorarios advocaticios. (**Súmula 105**, CORTE ESPECIAL, julgado em 26/05/1994, DJ 03/06/1994, p. 13885).